

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-36.2016.8.16.0123, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS.

Representada APELANTE: ANA LUIZA PEDROSO SUDATI

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

2. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO DO VOO COM DESTINO A MIAMI/EUA, POR APROXIMADAMENTE 31 (TRINTA E UMA) HORAS.

ABALO SOFRIDO QUE FOGE À NORMALIDADE, A PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. DANOS MORAIS INCONTROVERSOS.

INDENIZATÓRIO. PLEITO DE QUANTUM - MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUTORA QUE PASSOU A CEIA DE NATAL DENTRO DA AERONAVE. COMPANHIA AÉREA QUE DEIXOU DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA.

INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00QUANTUM (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE

RAZOABILIDADE. QUANTIA QUE MELHOR ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001145-36.2016.8.16.0123, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em que é apelante Ana Luiza Pedroso Sudati e apelada TAM Linhas Aéreas S/A.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta em face da . sentença de mov. 124.1, proferida pelo douto r juízo da , nos autos de “ Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas

Ação de Indenização por danos morais, nº 0001145-36.2016.8.16.0123, que julgou procedente o pedido inicial condenando a ré ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o arbitramento.

Ante a sucumbência da ré, condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/15.

Irresignada, a autora interpôs recurso de Apelação (mov. 130.1), sustentado, em síntese, que o indenizatório deve ser majorado para o montante entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) diante das peculiaridades do caso concreto.

A ré apresentou contrarrazões ao mov. 136.1, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se ao mov. 8.1, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a publicação da r. sentença ocorreu na vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise dos presentes recursos será regida pelas disposições de tal diploma.

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento), de modo que o recurso de Apelação merece ser conhecido.

2. DO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - QUANTUM

A autora sustenta que o indenizatório relativo aos danos morais deve ser majorado quantum para valor entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em conta o desgaste emocional sofrido em razão do atraso do voo com destino a Miami/EUA.

Sabe-se que o dano moral decorre da lesão a um bem integrante da personalidade, através da humilhação, do vexame e do desprestígio da pessoa no meio em que vive, ou seja, daqueles bens que não possuem caráter meramente patrimonial.

Compulsando os autos, observa-se que o atraso do voo adquirido pela autora restou incontroverso nos autos, e os danos morais evidentemente caracterizados pelos infortúnios suportados. Não há, portanto, dúvidas que o ocorrido lhe causou transtornos que ultrapassaram os limites da normalidade e do razoável.

No que tange ao indenizatório, a assente jurisprudência preceitua que o arbitramento quantum de quantia a esse título deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, partindo-se do caráter preventivo da medida e da vedação ao enriquecimento ilícito da parte.

Tais aspectos auxiliam o julgador a fixar com moderação o patamar indenizatório, segundo os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e ocorra a efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado e, de outro, a [1] punição e o caráter inibitório de repetição ao ofensor.

A autora, juntamente com os seus pais, adquiriu passagens aéreas para viagem com destino a Miami/EUA, partindo de Curitiba no dia 23/12/2014 às 07h38min (mov. 1.4).

Contudo, em razão da necessidade de manutenção da aeronave, o voo adquirido pela autora sofreu um atraso superior a 30 (trinta) horas

Da análise das passagens adquiridas (mov. 1.4), denota-se que o objetivo da autora, juntamente com a sua família, era passar as festas de fim de ano nos Estados Unidos.

O voo adquirido com saída de Curitiba no dia 23 de dezembro chegaria em Miami na madrugada do dia 24 e retornaria ao Brasil no dia 02 de janeiro.

Todavia, em razão do atraso, a autora perdeu as festividades natalinas, vindo a passar a ceia dentro do avião.

Ainda, infere-se da documentação colacionada aos autos (mov. 1.6), que o veículo para o uso em Miami estava reservado para o dia 24/12/2014, e que em razão do atraso na chegada aos Estados Unidos, a autora perdeu essa reserva.

Por fim, tem-se que a ré sequer prestou a assistência devida à autora, nos termos do artigo 14, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, da ANAC . [2]

Dito isso, tenho que o indenizatório fixado na r. sentença (R\$ 2.000,00) comporta majoração, eis que desproporcional às peculiaridades do caso concreto.

Essa foi, inclusive, a r. manifestação exarada pela d. Procuradora Geral de Justiça:

“Consideradas as particularidades do caso, e os precedentes jurisprudenciais em circunstâncias semelhantes às dos autos, o valor de R\$ 2.000,00 revela-se ínfimo Isso porque, como visto, o voo teve um atraso superior a 30 horas, e acabou por decolar somente no dia 24/12, obrigando a apelante a passar a noite de Natal dentro do avião, quando a viagem havia sido programada com antecedência para que a festividade fosse comemorada com a família em um hotel em Miami, o qual, ainda ofereceria uma ceia especial aos hóspedes em homenagem à data.

Em casos semelhantes, esta Corte vem entendendo pela fixação do indenizatório dos quantum danos morais entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO VOO. ATRASO DE UM DIA. AUTORA QUE PRETENDIA PASSAR O NATAL NA CIDADE DE NOVA YORK. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DECORRENTES DO PRÓPRIO FATO (IN RE IPSA). REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMANÁLOGOS GRAU RECURSAL (ARTIGO 85, § 11, CPC/2015). CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] No que tange o valor da indenização (R\$ 10.000,00) a r. sentença merece ratificação, mormente em face do exame dos precedentes desta Corte de Justiça, que em casos análogos fixou as respectivas indenizações em patamares muito próximos . ” [...] (TJPR - 9ª C.Cível - 0032517-78.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - J. 14.02.2019) [grifou-se]

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – TORNEIO DE GINÁSTICA RÍTMICA - ATRASO NO VOO DE IDA E CANCELAMENTO DO VOO DE RETORNO – PASSAGEIRA MENOR DE IDADE– APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ARTIGO 14 DA LEGISLAÇÃO

CONSUMERISTA – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ARGUMENTO DE QUE O ATRASO E O CANCELAMENTO DOS VOOS FORAM DEVIDOS AO MAU TEMPO, CONFIGURANDO, ASSIM, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA PELA DEMANDADA – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA – ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ATO ILÍCITO CARACTERIZADO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA– PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – JUROS DE MORA – MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL (ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL) – HONORÁRIOS RECURSAIS – FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Acórdão (Desembargador Luis Sérgio Swiech - 9ª Câmara Cível)

ALTERADO DE OFÍCIO.

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, as funções pedagógica e inibitória da reprimenda, o caráter compensatório pela aflição e intranquilidade causadas pelo ato ilícito, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições econômicas e sociais da ofendida, necessária a manutenção da indenização fixada na sentença, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional . [...]” (TJPR - 8ª C.Cível - 0025475-27.2016.8.16.0017 Maringá - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro Richter - J. 25.04.2019)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATRASO DE VOO - CONEXÃO - DANO MORAL - ATRASO SUPERIOR À 30 HORAS - QUANTUM MAJORADO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO RECURSO PROVIDO [...] Assim sendo, devido ao atraso de mais de 30 horas, onde a maioria deste tempo, o autor aguardou no interior do aeroporto, devido a vários atrasos e cancelamentos, a condenação monocrática deve ser majorada, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequando assim ao entendimento dessa ”Corte. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1407817-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 17.12.2015)

Outrossim, deve se atentar à capacidade econômica das partes, de um lado a autora, criança que à época do evento contava com 11 (onze) anos de idade. De outro lado, tem-se a ré, pessoa jurídica de grande porte, que atua no ramo de transporte aéreo, com capital social de R\$ 752.727.879,84 (setecentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Diante de tais ponderações, especialmente que se tratava de época natalina, reputo como o valor de adequado para indenizar a vítima pelos danos morais suportados R\$ 10.000,00 (dez , importância que atende à tríplice função a que se sujeita este tipo de indenização, mil reais) quais sejam, punitiva, compensatória e pedagógica.

O novo valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, pela média do INPC + IGP/DI, a partir desta sessão de julgamento (Súmula 362/STJ) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 405, CC/02).

Ante o exposto, voto no sentido de ao recurso de Apelação3. conhecer e dar provimento interposto pela autora, a fim de readequar a indenização por danos morais para R\$ 10.0000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP/DI, a partir deste julgamento (Súmula 362/STJ) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 405, CC/02).

Fica prequestionada toda a matéria tratada no presente recurso, para fins de interposição de eventuais recursos.

III- DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em ao recurso de Apelação unanimidade conhecer e dar provimento interposto pela autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luis Sérgio Swiech (relator), com voto, e dele participaram o Juiz Subst. 2º grau Guilherme Frederico Hernandes Denz e Desembargador Arquélau Araujo Ribas.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

DES. LUIS SÉRGIO SWIECH, Relator